Recurso Interno em Pedido de Providências n° 1.01105/2024-06
Relatora: Conselheira Cíntia Menezes Brunetta
Recorrente: Clemente Sissinio Anezio da Silva
Recorrido: Conselho Nacional do Ministério Público

RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DE PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA INSINDICÁVEL. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009. DESPROVIMENTO.
1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento de Pedido de Providências, no qual se requer a reforma de decisão de arquivamento de Notícia de Fato realizado por membro do Ministério Público Federal.
2. Insindicabilidade dos atos relativos à atuação finalística dos Membros do Ministério Público, em homenagem ao princípio da Independência Funcional, de estatura constitucional. Inteligência do Enunciado CNMP n° 06/2009.
3. Manutenção da decisão recorrida, por seus próprios fundamentos, diante da ausência de alegações capazes de provocar juízo diverso.
4. Recurso Interno conhecido e não provido.

1. Relatório

Recurso Interno interposto por Clemente Sissinio Anezio da Silva, insurgindo-se contra decisão monocrática por mim proferida a partir da qual foi determinado o arquivamento do presente Pedido de Providências, nos termos do art. 43, IX, "c" e "d", do RICNMP.

Eis a ementa da citada decisão:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

> *PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO. CONTROLE DA ATUAÇÃO MINISTERIAL EM EXERCÍCIO DE ATIVIDADE FINALÍSTICA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO CNMP Nº 6/2009.*
> *1. Pedido de Providências em face de suposta irregularidade praticada por Membro do Ministério Público Federal (Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais), consistente no arquivamento da Notícia de Fato nº 1.22.012.000611/2024-81.*
> *2. Regular exercício da atividade finalística pelo Membro representado, com a adoção de atos insuscetíveis de revisão ou de desconstituição, em tese, pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos do Enunciado CNMP nº 06/2009.*
> *3. Arquivamento, à luz do art. 43, inciso IX, alíneas "c" e "d", do Regimento Interno do CNMP.*

O recorrente pugna pela reforma da decisão hostilizada ancorando sua pretensão no art. 5º da Constituição Federal, no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741) e na Lei de Acesso à informação.

Em suas razões, reitera os argumentos apresentados na Inicial, sustentando que o arquivamento da Notícia de Fato 1.22.012.000611/2024-81 pelo Ministério Público Federal "caracteriza a Omissão de Função do MPF PR MG".

Em suma, é o relatório.

2. Fundamentação

2.1 Admissibilidade

A interposição de Recurso Interno está disciplinada nos artigos 153 e 154 do RI/CNMP, que assim dispõem:

> *Art. 153. Das decisões monocráticas do Presidente do Conselho, do Corregedor Nacional e do Relator caberá recurso ao Plenário.*

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

> *Parágrafo único. São recorríveis apenas as decisões monocráticas de que manifestamente resulte ou possa resultar restrição de direito ou prerrogativa, determinação de conduta ou anulação de ato ou decisão.*
>
> *Art. 154. O recurso interno será interposto no prazo de cinco dias contados da data da ciência da decisão recorrida pelo interessado e será dirigido à autoridade que praticou o ato atacado, que poderá reconsiderá-lo.*

Em juízo de prelibação, verifico que os requisitos de admissibilidade recursal foram devidamente preenchidos.

O recurso é cabível, tendo sido manejado em face de decisão monocrática por mim proferida. Atendidos também os critérios da legitimidade e do interesse, porquanto interposto pelo autor do Pedido de Providências, que restou arquivada.

Quanto à tempestividade, verifico que a decisão recorrida foi publicada no Diário Eletrônico do CNMP em **21 de janeiro de 2025**; o recorrente foi intimado, por correio eletrônico, em **20 de janeiro de 2025**; o recurso foi protocolado na mesma data, consoante Certidão de fls. 57. Assim, entendo respeitado o lapso temporal assinado, razão pela qual o apelo deve ser conhecido.

3. Mérito

A decisão impugnada não merece reparos.

O recorrente, de modo confuso, insurge-se contra decisão que determinou o arquivamento do presente Pedido de Providências, que questionava o arquivamento da Notícia de Fato nº 1.22.012.000611/2024-81, instaurada pelo Ministério Público Federal, a partir de representação do autor acerca de suposta negativa de acesso à informação por parte do Exército Brasileiro.

Em suas razões, alega que a justificativa apresentada pela unidade militar de inexistência de registros

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

documentais do servidor indicado é insatisfatória e que caberia ao Ministério Público Federal ajuizar ação judicial para garantir o cumprimento da Lei de Acesso à Informação.

Contudo, conforme bem fundamentado na decisão recorrida, o Conselho Nacional do Ministério Público é impedido de revisar ou desconstituir atos inerentes ao regular exercício da atividade finalística do Ministério Público Federal, nos termos do Enunciado CNMP nº 06/2009.

O Ministério Público Federal, após detida análise do feito, indeferiu a Notícia de Fato nº 1.22.012.000611/2024-81, tendo por fundamento a multiplicidade de Procedimentos, com o mesmo objeto, todos com Promoção de Arquivamento confirmadas pelo crivo revisional.

Nesse sentido, cabe repisar as observações da Procuradoria da República em Minas Gerais, que bem asseverou (fls. 69/76):

> "Da análise dos autos da notícia de fato nº 1.22.012.000611/2024-81 extrai-se que, após a promoção de arquivamento do procedimento prolatada pelo membro então oficiante, após o recurso interposto contra esse ato pelo representante Clemente e após a manutenção da decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos ante a ausência de fato novo a justificar sua revisão pelo procurador oficiante, a notícia de fato nº 1.22.012.000611/2024-81 foi regularmente remetida para fins de revisão e eventual homologação à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, estando sob a relatoria da procuradora da República Lindora Maria Araujo. Sendo que, se sobrevier a homologação do arquivamento, o caminho regular é o arquivamento/baixa dos autos.

Como se vê, **seja o órgão de 1° grau, seja o órgão revisional do MPF, todos vêm atuando no feito citado**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

através de atos finalísticos regulares, conforme os ditames legais e regulamentares, e dentro de suas atribuições finalísticas".

Com efeito, a alegada omissão do *Parquet* federal não passa de mera ilação, porquanto conforme demonstram os documentos acostados aos autos, o Ministério Público Federal já se manifestou reiteradamente sobre o mesmo objeto em outras Notícias de Fato, todas devidamente arquivadas e homologadas, restando esgotada a possibilidade de nova análise sobre o tema no âmbito do MPF.

Ademais, cabe ressaltar, que o recorrente já foi orientado pelo Ministério Público Federal a buscar a Defensoria Pública da União para a defesa de seus interesses individuais, já se encontrando devidamente assistido pelo órgão de defesa.

Dessa forma, no presente caso, fica claro que a insatisfação do autor decorre apenas do seu desacordo com a atuação devidamente fundamentada e realizada dentro dos parâmetros legais. O Ministério Público exerceu suas atribuições em estrita observância à sua independência funcional, o que torna desnecessária qualquer interferência do Conselho Nacional na questão, conforme disposto no Enunciado CNMP nº 6, já mencionado.

Por fim, é importante destacar que o recorrente tem protocolado diversos procedimentos junto ao Conselho Nacional do Ministério Público, se insurgindo contra as Notícias de Fato apresentadas perante unidades do Ministério Público Federal ou dos Estados.

Tal conduta sugere a tentativa de utilizar as representações no CNMP, muitas vezes sem fundamentação consistente, como um meio de influenciar a atuação dos membros do *Parquet* para que suas demandas pessoais sejam atendidas conforme sua expectativa. Além disso, costuma protocolar múltiplas petições simultaneamente, muitas delas tratando de temas alheios aos autos, o que gera confusão processual e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51

dificulta tanto a identificação do objeto de seus requerimentos quanto a adequada tramitação dos fatos.

Diante do exposto, conheço e nego provimento ao Recurso Interno.

É como voto.

Brasília/DF, data da assinatura digital.

(*documento assinado digitalmente*)

CÍNTIA MENEZES BRUNETTA
Conselheira Nacional

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 10:53:51